RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220644 - MS (2025/0285901-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EMERSON CORREA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU	:	ANTONIO CESAR JESUINO
CORRÉU	:	CLAUDEIR DA SILVA DECKNES
CORRÉU	:	DIEGO FERNANDES SILVA
CORRÉU	:	FELIPE HENRIQUE ADOLFO
CORRÉU	:	GUSTAVO CRISTALDO DE ARANTES
CORRÉU	:	JESSIKA FARIAS DA SILVA
CORRÉU	:	JOESLEY DA ROSA
CORRÉU	:	LAÍS DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	MARCIO GIMENEZ ACOSTA
CORRÉU	:	MICHAEL GUIMARAES DE BAIRROS
CORRÉU	:	MIKELI MIRANDA DE SOUZA
CORRÉU	:	OSCAR JOSE DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	:	RODNEY GONCALVES MEDINA
CORRÉU	:	RODRIGO DE CARVALHO RIBAS
CORRÉU	:	VITOR GABRIEL FALCAO PINTO
CORRÉU	:	VLANDON XAVIER AVELINO
CORRÉU	:	WILSON ALVES BONFIM

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO SNOW*. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Documento eletrônico VDA50682472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 27ba0208-f99f-4d6e-94a7-f6dc69505346

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 19 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA50682472 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 19/09/2025 14:09:06
Publicação no DJEN/CNJ de 23/09/2025. Código de Controle do Documento: 27ba0208-f99f-4d6e-94a7-f6dc69505346

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 220644 - MS (2025/0285901-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	EMERSON CORREA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU	:	ANTONIO CESAR JESUINO
CORRÉU	:	CLAUDEIR DA SILVA DECKNES
CORRÉU	:	DIEGO FERNANDES SILVA
CORRÉU	:	FELIPE HENRIQUE ADOLFO
CORRÉU	:	GUSTAVO CRISTALDO DE ARANTES
CORRÉU	:	JESSIKA FARIAS DA SILVA
CORRÉU	:	JOESLEY DA ROSA
CORRÉU	:	LAÍS DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	MARCIO GIMENEZ ACOSTA
CORRÉU	:	MICHAEL GUIMARAES DE BAIRROS
CORRÉU	:	MIKELI MIRANDA DE SOUZA
CORRÉU	:	OSCAR JOSE DOS SANTOS FILHO
CORRÉU	:	RODNEY GONCALVES MEDINA
CORRÉU	:	RODRIGO DE CARVALHO RIBAS
CORRÉU	:	VITOR GABRIEL FALCAO PINTO
CORRÉU	:	VLANDON XAVIER AVELINO
CORRÉU	:	WILSON ALVES BONFIM

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. *OPERAÇÃO SNOW*. NEGATIVA DE AUTORIA. APROFUNDADO EXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE REDUZIR OU INTERROMPER A ATIVIDADE DO GRUPO CRIMINOSO. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. *MODUS OPERANDI*. PRECEDENTES. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FALTA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Documento eletrônico VDA49396355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: fa385bc5-5e51-463f-86a1-2eb78822845b

Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por EMERSON CORREA MONTEIRO, impugnando-se o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO DO SUL (HC n. 1407374-04.2025.8.12.0000).

Consta dos autos que o recorrente, ao lado de outros acusados, após requerimento do Ministério Público estadual, teve a prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Campo Grande/MS, nos Autos n. 0008228-14.2024.8.12.0001, pela suposta prática do crime de integrar organização criminosa, no âmbito da segunda fase da *Operação Snow* (fls. 180/317).

Posteriormente, o recorrente foi denunciado (fls. 561/661). O Juízo singular recebeu a denúncia em desfavor do réu e de outros acusados e determinou que os autos fossem apensados à Ação Penal n. 0924191-71.2023.8.12.0001 (fls. 662/664).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na origem. O Tribunal *a quo* denegou a ordem na parte conhecida e convalidou a segregação cautelar em 26/6/2025 (fls. 796/804).

Daí o presente recurso, em que se alega constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação idônea e dos requisitos necessários para a manutenção da constrição cautelar do recorrente e a falta de contemporaneidade entre a data dos fatos e a prisão preventiva.

Sustenta-se que houve a perda superveniente dos motivos que ensejaram a prisão pelo fato de o recorrente não ter sido denunciado pelo crime de financiamento ao tráfico de drogas, art. 36 da Lei n. 11.343/2006.

Aduz-se que há fragilidade do conjunto probatório em relação ao recorrente acerca da autoria e materialidade do suposto crime.

Requer-se a revogação do decreto prisional ou a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas.

Os autos vieram a mim conclusos por prevenção do HC n. 920.684/MS, dentre outros.

O Ministério Público estadual, em seu parecer, opinou pelo parcial conhecimento do recurso em *habeas corpus* e seu não provimento (fls. 848/868).

Documento eletrônico VDA49396355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: fa385bc5-5e51-463f-86a1-2eb78822845b

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo conhecimento do recurso em *habeas corpus* e seu não provimento (fls. 878/882).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tem-se que, na via eleita, não há como dirimir a tese de negativa de autoria nem a de ausência de provas da conduta criminosa, pois, em razão da exigência de revolvimento do conteúdo fático-probatório, a estreita via do *habeas corpus*, bem como do recurso ordinário em *habeas corpus*, não é adequada para a análise das teses de negativa de autoria e da existência de prova robusta da materialidade delitiva. Nesse sentido: AgRg no HC n. 920.036/AM, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 13/2/2025; e AgRg no RHC n. 197.281/MG, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJe de 23/10/2024.

Por ora, pelos elementos que constam destes autos, há indícios suficientes de autoria e de materialidade delitiva, aptos a dar base à prisão em questão.

Diz a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade.

Inexiste, na espécie, o alegado constrangimento ilegal. As instâncias ordinárias decidiram na linha da jurisprudência desta Corte Superior. Não há falar em revogação da prisão preventiva imposta ao recorrente.

No caso, o Juízo singular decretou a prisão preventiva do recorrente sob os seguintes fundamentos (fls. 180/279 – grifo nosso):

> [...]
> Trata-se de requerimento ministerial pela DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de (1) Ademar Almeida Ribas, (2) Antônio César Jesuíno, (3) Claudeir da Silva Decknes, (4) Diego Fernandes Silva, (5) Emerson Correa Monteiro, (6) Felipe Henrique Adolfo, (7) Gustavo Cristaldo de Arantes, (8) Jessika Farias da Silva, (9) Joesley da Rosa, (10) Lais da Silva dos Santos, (11) Lucas Ribeiro da Silva, (12) Luiz Paulo da Silva Santos, (13) Márcio Gimenez Acosta, (14) Michael Guimarães de Bairros, (15) Mikeli Miranda de Souza, (16) Oscar José dos Santos Filho, (17) Rodney Gonçalves Medina, (18) Rodrigo de Carvalho Ribas, (19) Vlandon Xavier Avelino, (20) Vítor Gabriel Falcão Pinto e (21) Wilson Alves Bonfim, bem como pela BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR nas residências de (2) Antônio César Jesuíno, (3) Claudeir da Silva Decknes, (5) **Emerson Correa Monteiro**, (6) Felipe Henrique Adolfo, (7) Gustavo Cristaldo de Arantes, (8) Jessika Farias da Silva, (10) Lais da Silva dos Santos, (11) Lucas Ribeiro da Silva, (13) Márcio Gimenez Acos ta, (14) Michael Guimarães de Bairros, (15) Mikeli Miranda de Souza, (16) Oscar José dos Santos Filho, (18) Rodrigo de Carvalho Ribas, (19)

Documento eletrônico VDA49396355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: fa385bc5-5e51-463f-86a1-2eb78822845b

Vlandon Xavier Avelino, (22) Arly Martinez Júnior, (23) Henrique Ronaldo de Freitas Senger e (24) Vicente Vinicius de Melo Acosta (f. 1-389).

De acordo com o Ministério Público, a partir da análise do material extraído dos celulares de (9) Joesley da Rosa e (17) Rodney Gonçalves Medina, apreendidos por força de decisão que autorizou a busca e apreensão domiciliar nos endereços dos investigados no incidente autuado sob o n. 0001522-15.2024.8.12.0001 (f. 790-801, daquele feito), verificou-se a presença de elementos indiciários de que a suposta organização criminosa, cujos integrantes e funções têm sido apurados na ação penal n. 0924191-71.2023.8.12.0001 (Operação Snow), da qual são réus, dentre outros, (1) Ademar Almeida Ribas, (9) Joesley da Rosa, (12) Luiz Paulo da Silva Santos e (17) Rodney Gonçalves Medina, também seria integrada por (2) Antônio César Jesuíno, (3) Claudeir da Silva Decknes, (4) Diego Fernandes Silva, (5) **Emerson Correa Monteiro**, (6) Felipe Henrique Adolfo**,** (7) Gustavo Cristaldo de Arantes, (8) Jessika Farias da Silva, (10) Lais da Silva dos Santos, (11) Lucas Ribeiro da Silva, (13) Márcio Gimenez Acosta, (14) Michael Guimarães de Bairros, (15) Mikeli Miranda de Souza, (16) Oscar José dos Santos Filho, (18) Rodrigo de Carvalho Ribas, (19) Vlandon Xavier Avelino, (20) Vítor Gabriel Falcão Pinto e (21) Wilson Alves Bonfim (f. 16).

[...]

Ainda segundo o GAECO, outros 02 (dois) integrantes da organização criminosa seriam (5) **Emerson Correa Monteiro** e (4) Diego Fernandes Silva.

Fundamenta suas razões na circunstância de que, em 16/06/2023, (17) Rodney Gonçalves Medina, teria entrado em contato com (5) Emerson Correa Monteiro, cujo contato fora salvo no aparelho de telefone celular de (17) Rodney Gonçalves Medina como "Emerson Agiot", informando-lhe que obteve seu número de telefone celular por meio de (12) Luiz Paulo da Silva Santos (f. 740).

Segundo o órgão ministerial, o contato promovido por (17) Rodney Gonçalves Medina a (5) Emerson Correa Monteiro visava à obtenção de valores para custear uma possível empreitada criminosa relacionada ao tráfico ilícito de entorpecentes (f. 253).

A conclusão a que chega o *Parquet* se daria em razão de conversa posteriormente travada entre (17) Rodney Gonçalves Medina e (8) Jessika Farias da Silva, em que esta teria encaminhado a (17) Rodney Gonçalves Medina um comprovante de transferência bancária de recebimento, via PIX, de R$ 100.000,00 (cem mil reais), figurando como remetente a pessoa de (5) **Emerson Correa Monteiro** (f. 445).

Também teria sido verificado que (5) **Emerson Correa Monteiro** teria mantido com a empresa Água Boa Transporte Logístico, cujo representante legal é (12) Luiz Paulo da Silva Santos, um recorrente fluxo de transações (f. 1144).

[...]

De acordo com o *Parquet*, (5) Emerson Correa Monteiro seria responsável por, em tese, financiar a traficância empreendida pela organização criminosa.

O seu possível envolvimento com o tráfico de drogas seria corroborado com a circunstância de ser réu em ação penal em trâmite perante a 2ª Vara do Tribunal do Júri desta Capital que apura a prática de homicídio qualificado (n. 0028612-76.2016.8.12.0001), com indícios, naquele feito, de que a motivação do suposto delito tenha ocorrido em razão de desacerto na comercialização de substância estupefaciente (f. 738-739).

[...]

Em suma, os elementos colhidos, sobretudo o constante do Relatório de Informação n. 113/SOI/GAECO/2024 (f. 390-745), no Relatório de Informação n. 114/SOI/GAECO/2024 (f. 746-1040) e no Relatório de Informação n. 144/SOI /GAECO/2024 (f. 1141-1146), além dos expedientes que compõem o acervo probatório da ação penal n. 0924191-71.2023.8.12.0001 (Operação Snow), são indicativos da prática dos crimes de organização criminosa e de tráfico de drogas, o que atende ao requisito disposto no art. 313, inc. I, do Código de Processo Penal.

Registro que a prisão provisória se impõe ante o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados, já que, por se tratar o crime de promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa de delito permanente, isto é, que se prolonga no tempo e diante do que restou coletado na investigação, há indícios de que o grupo criminoso seria formado por outros membros, além daqueles que figuram como réus na ação penal n. 0924191-71.2023.8.12.0001 (Operação Snow), havendo elementos que sugerem que o desmantelamento da organização

Documento eletrônico VDA49396355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: fa385bc5-5e51-463f-86a1-2eb78822845b

criminosa, apurada naquele feito, não teria havido e pela estrutura demonstrada é concreto o risco de continuidade das atividades ilícitas da referida organização.

Ainda, a prisão mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, haja vista que os crimes apurados são concretamente graves e indicam a existência de grupo estruturado, com divisão de tarefas, voltada à traficância interestadual exercida profissionalmente, a qual contaria, inclusive, com pessoas de empresas prestadoras de serviços aos Correios, para operacionalizar o escoamento da droga.

Nesse ponto, importante observar que a sociedade espera uma atuação firme na busca de punir e excluir do meio social aqueles que agem com tamanho desrespeito à ordem, de modo que a prisão dos investigados constitui providência necessária visando recompor a paz social e atender a credibilidade da justiça.

Ainda, a prisão cautelar constitui providência que visará a assegurar a aplicação da lei penal, visto que, diante do poderio econômico do grupo criminoso, ressaem indícios de que, em liberdade, poderão os investigados se furtarem aos chamados judiciais, a reforçar a necessidade da segregação.

É certo que somente com o avanço das investigações, o que se sucedeu com a deflagração da Operação *Snow*, em 26/03/2024, é que foram obtidas informações que levaram ao conhecimento dos demais integrantes da organização criminosa em apuração, a despontar elementos recentes capazes de fundamentar a necessidade da prisão cautelar – sem esquecer a natureza permanente do delito - mostrando-se presente o requisito da contemporaneidade a qual se exige para a segregação provisória, previsto no art. 312, § 2º, do Código de Processo Penal.

Por fim, os requisitos necessários à apreciação da medida *inaudita altera pars* , nos termos do art. 282, § 3º do Código de Processo Penal, se fazem presentes e são extraídos das circunstâncias graves do caso concreto, somado ao requerimento ministerial de cumprimento concomitante da ordem de prisão preventiva com os mandados de busca e apreensão domiciliar, a tornar ineficaz a medida no caso de prévia intimação dos investigados, em prejuízo às investigações.

[...]

O Tribunal *a quo* convalidou a segregação cautelar, entendendo-a corretamente motivada, nestes termos (fls. 801/803 - grifo nosso):

[...]

A prisão preventiva foi decretada nos autos n.º 0008228-14.2024.8.12.0001 com base em elementos concretos colhidos durante a segunda fase da Operação Snow, deflagrada pelo GAECO, a qual desmantelou uma organização criminosa com atuação interestadual no tráfico de drogas. O paciente foi identificado como responsável por aportes financeiros expressivos à estrutura criminosa, com repasses vultosos a empresas e indivíduos ligados ao núcleo logístico da facção, conforme laudos de análise bancária e interceptações telefônicas.

Pelo que consta dos autos, os denunciados RODNEY GONÇALVES MEDINA, LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS e JÉSSICA FARIAS DA SILIVA, que seriam ativos partícipes da organização criminosa investigada, eram destinatários de diversas quantias em dinheiro, de elevada monta, dentre as quais uma de R$ 100.000,00 (cem mil reais) e outra de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), remetidas pelo paciente, quantias empregadas para o financiamento do tráfico de drogas pela referida organização (f. 765 destes autos).

Embora o paciente alegue desconhecer as atividades ilícitas praticadas pelos integrantes da organização criminosa, e que os valores por ele remetidos a tais pessoas foi a título de empréstimo, já que é agiota, tal alegação, por dizer respeito ao mérito, deve ser objeto de aprofundada análise das provas ainda a serem produzidas, o que não pode ser feito na estreita via do habeas corpus, que para tanto não se presta.

Ademais, não consta dos autos comprovação formal de que se trata de concessão de empréstimos, eis que a alegação não está amparada por documentos.

Além disso, consta do relatório referido pelas informações prestadas pelo Juízo (f. 765/766 destes autos), que o envolvimento do paciente com o tráfico de drogas seria corroborado pelo fato de o mesmo vir respondendo a uma Ação Penal perante a 2.ª Vara do Tribunal do Júri da capital (autos n.º 0028612-76.2016), que

Documento eletrônico VDA49396355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: fa385bc5-5e51-463f-86a1-2eb78822845b

apura a prática de homicídio qualificado motivado por desacerto na comercialização de substância entorpecente.

Portanto, nos autos sobejam indícios do envolvimento do paciente com a organização criminosa objeto da denúncia que o enquadrou no art. 2.º, § 4.º, II, da Lei n.º 12.850/2013, atribuindo-lhe a condição de facilitador financeiro da estrutura criminosa.

E o fato de o mesmo não ter sido denunciado pela prática do crime específico de financiamento ao tráfico de drogas, previsto no art. 36 da Lei 11.343 /2006, em nada modifica a conclusão a que chego, posto que se trata de mera readequação da conduta descrita inicialmente, o aporte de capital, ao tipo penal de organização criminosa, e não ao de financiamento ao tráfico, sem qualquer alteração substancial dos fatos anteriormente referidos.

[...]

Logo, não há nulidade ou ilegalidade na denúncia, em especial porque a conduta descrita, aporte de recursos à organização, permanece inalterada, tendo sido apenas juridicamente enquadrada como participação em organização criminosa, nos termos do art. 2.º, § 4.º, II, da Lei n.º 12.850/2013.

Diante de tais elementos não se pode afirmar ter havido enfraquecimento do *fumus commissi delicti*, tampouco do *periculum libertatis*, de maneira que os requisitos da prisão preventiva continuam presentes, com atualidade da motivação, fundada na gravidade concreta da conduta e no risco à ordem pública, conforme decisão mantida pelo juízo de origem ao indeferir o pedido de revogação (f. 325-331).

Trata-se de acusação pela prática do delito de associação criminosa, que, conforme entendimento pacificado nas Cortes Superioras, demonstra a periculosidade do agente, atingindo a ordem pública, de maneira que constitui fundamento idôneo para o decreto da custódia cautelar diante da necessidade de interrupção de tais atividades pelos órgãos estatais.

[...]

Neste contexto, mesmo que os principais componentes da organização criminosa estejam presos, fato não comprovado diante da magnitude da atuação do grupo, não significa que o paciente, em liberdade, não volte a praticar tais condutas, eis que conforme ele mesmo alega, atua como agiota, emprestando dinheiro a qualquer pessoa, sem adotar nenhum cuidado.

A alegação de o paciente ter sido vítima de falsa comunicação de crime e de corrupção ativa praticados pela organização criminosa, fato que afastaria os indícios de sua participação, de igual modo, depende de aprofundada análise de provas, o mesmo ocorrendo com o fato de a denúncia, segundo alega, ter-lhe atribuído conduta que configura dolo eventual, incompatível com o crime pelo qual denunciado.

Portanto, presentes elementos concretos, como é o caso de o paciente representar sério risco à comunidade diante da real possibilidade de reiteração delitiva, posto que, pelo menos em tese, e pelo que é possível aferir até aqui, compõe uma organização criminosa dedicada ao tráfico interestadual de grande quantidade de drogas, cabendo ao Estado debelar a contumácia natural a tal espécie de atuação como forma de garantir a ordem pública.

Como se vê, o *periculum libertatis* do recorrente foi evidenciado pelas instâncias ordinárias.

Observa-se, da análise dos trechos transcritos, que a constrição cautelar está alicerçada em elementos vinculados à realidade, ante as referências às circunstâncias fáticas justificadoras, com destaque, principalmente, ao *modus operandi* e a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. Tudo a revelar e a justificar a manutenção da medida extrema.

Com efeito, *o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do*

Documento eletrônico VDA49396355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: fa385bc5-5e51-463f-86a1-2eb78822845b

potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023). A propósito: AgRg no HC n. 940.170/SP, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 30/10/2024; e AgRg no RHC n. 192.072/BA, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 22/8/2024.

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente ligada à data da prática do crime, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva. Nesse sentido, do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021; do Superior Tribunal de Justiça: HC n. 892.175/BA, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 23/12/2024; e HC n. 890.683/MG, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/4/2024.

Como se vê, o entendimento perfilhado pelo Tribunal *a quo* alinha-se à jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal de que *a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC 95.024/SP, Ministra Cármen Lúcia).* ***A presença de indícios de que o paciente integra organização criminosa é suficiente para demonstrar que subsiste a necessidade da prisão cautelar.*** *A suposta atividade do ora agravado em organização criminosa configura prática de crime de natureza permanente, tornando, assim, desnecessário o exame do lapso temporal entre a conduta alegadamente criminosa por ele perpetrada e a decretação de sua prisão preventiva, pois tal crime possui consumação prolongada no tempo, evidenciando a atualidade da medida privativa de liberdade.* ***É idônea a prisão preventiva para resguardar a ordem pública quando demonstrado o risco de reiteração delitiva*** (STF – HC n. 191.068-AgR, relator Ministro Gilmar Mendes, relator p/ acórdão Ministro Nunes Marques, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021, DJe. 16/6/2021 – grifo nosso). Assim, por exemplo: AgRg no HC n. 975.210/PE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 2/4/2025.

Além disso, quanto à tese de fatos novos diante da modificação da imputação constante na denúncia, com razão o Tribunal *a quo* ao afirmar que *o fato de o mesmo não ter sido denunciado pela prática do crime específico de financiamento ao tráfico de drogas, previsto no art. 36 da Lei 11.343/2006, em nada modifica a*

Documento eletrônico VDA49396355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: fa385bc5-5e51-463f-86a1-2eb78822845b

conclusão a que chego, posto que se trata de mera readequação da conduta descrita inicialmente, o aporte de capital, ao tipo penal de organização criminosa, e não ao de financiamento ao tráfico, sem qualquer alteração substancial dos fatos anteriormente referidos (fl. 801).

Não há, pois, constrangimento ilegal a ser reparado.

Não foi outra a opinião do Subprocurador-Geral da República Onofre de Farias Martins, a qual também adoto como razão de decidir (fls. 878/882).

Por fim, eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não têm o condão de, por si sós, garantir a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, nessa extensão, **nego**-lhe **provimento**.

Documento eletrônico VDA49396355 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 10/08/2025 20:40:13
Código de Controle do Documento: fa385bc5-5e51-463f-86a1-2eb78822845b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

RHC 220.644 / MS

Número Registro: 2025/0285901-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00015221520248120001 00082281420248120001 08187547020258120001 09007612220258120001 09241917120238120001 14021992920258120000 14071904820258120000 14073740420258120000 14073740420258120000050000 15221520248120001 8187547020258120001 82281420248120001 9007612220258120001 924191712023812000 1

Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	EMERSON CORREA MONTEIRO
ADVOGADO	:	LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL - MS009632
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	ADEMAR ALMEIDA RIBAS
CORRÉU	:	ANTONIO CESAR JESUINO
CORRÉU	:	CLAUDEIR DA SILVA DECKNES
CORRÉU	:	DIEGO FERNANDES SILVA
CORRÉU	:	FELIPE HENRIQUE ADOLFO
CORRÉU	:	GUSTAVO CRISTALDO DE ARANTES
CORRÉU	:	JESSIKA FARIAS DA SILVA
CORRÉU	:	JOESLEY DA ROSA
CORRÉU	:	LAÍS DA SILVA DOS SANTOS
CORRÉU	:	LUCAS RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU	:	LUIZ PAULO DA SILVA SANTOS
CORRÉU	:	MARCIO GIMENEZ ACOSTA

Documento eletrônico VDA50604304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: 46b0b1bc-dd60-4d4e-91db-3a97fa03f587

CORRÉU : MICHAEL GUIMARAES DE BAIRROS
CORRÉU : MIKELI MIRANDA DE SOUZA
CORRÉU : OSCAR JOSE DOS SANTOS FILHO
CORRÉU : RODNEY GONCALVES MEDINA
CORRÉU : RODRIGO DE CARVALHO RIBAS
CORRÉU : VITOR GABRIEL FALCAO PINTO
CORRÉU : VLANDON XAVIER AVELINO
CORRÉU : WILSON ALVES BONFIM

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/09/2025 a 17/09/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50604304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/09/2025 00:25:25
Código de Controle do Documento: 46b0b1bc-dd60-4d4e-91db-3a97fa03f587